



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002053-79.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante SIDNEI APARECIDA NILSEM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51484

APEL. Nº: 1002053-79.2024.8.26.0297

COMARCA: JALES - 2ª VARA CÍVEL

APTE. : SIDNEI APARECIDA NILSEN ROCCA

APDO. : BANCO INTER S/A

JUIZ PROLATOR: MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INADIMPLEMENTO – COBRANÇA INDEVIDA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II - Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Autora que pretende a condenação do réu à devolução das parcelas descontadas em duplicidade, em sua folha de pagamento e em boleto bancário, em virtude de contrato de empréstimo consignado formalizado entre as partes, bem como ao pagamento de valores pelos danos morais – Hipótese em que, em vários meses, não foram descontadas as parcelas na folha de pagamento e mesmo assim a autora não efetuou o pagamento via boleto – Dever da autora de quitar as parcelas via boleto caso não houvesse desconto na folha de pagamento - Ausente pagamento em duplicidade, pois nos contratos pactuados restou expressamente consignado que na hipótese de o valor não ser descontado, o cliente se comprometeria a efetuar o pagamento via boleto – Ausente prova da cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito e em danos morais indenizáveis – Ação improcedente – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – III – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para R\$6.200,00, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sustenta a apelante que era dever do apelado realizar corretamente os descontos dos débitos em sua folha de pagamento. Alega que sempre agiu de boa-fé,

acreditando que estava havendo o desconto mensal das parcelas dos empréstimos. Assevera a falha na prestação de serviços pelo apelado. Aduz que a cobrança de valores já descontados da folha de pagamento viola o princípio da boa-fé objetiva e caracteriza prática abusiva, ensejando a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Argumenta a configuração de danos materiais e morais indenizáveis. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 322/333).

Contrarrazões do apelado, às fls. 337/344, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por Sidnei Aparecida Nilsem, ora apelante, em face de Banco Inter S/A, ora apelado.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$5.716,06, observada a gratuidade processual (fls. 314/319).

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, dêis que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"SIDNEI APARECIDA NILSEN ROCCA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO INTER S.A.,

também qualificado. Alegou, em resumo, que celebrou dois contratos de empréstimo consignado com o requerido, um em 08/10/2018 e outro em 06/11/2018, sendo as parcelas descontadas diretamente de sua folha de pagamento. Todavia, disse que o requerido começou a entrar em contato diariamente informando que existiam parcelas em atraso, as quais deveriam ser quitadas, sob pena de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Após, ao consultar seus holerites, explicou que o motivo pelo qual as ligações vinham ocorrendo é devido ao fato de que os repasses por parte do órgão pagador SPPREV não estavam sendo efetivados e alguns eram parciais. Salientou, assim, que não é responsável pelas falhas nos sistemas do requerido e apontou a necessidade de devolução em dobro da quantia paga em duplicidade, bem como a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Pugnou pela procedência dos pedidos da ação e juntou documentos (fls. 12/116).

Determinada a juntada dos documentos necessários para comprovação da justiça gratuita (fls. 117/118), houve manifestação às fls. 121/128 e o pedido foi indeferido às fls. 129/131.

Após, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 175/176.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 182/195), aduzindo, em resumo, o seguinte: preliminarmente: impugnação à justiça gratuita. No mérito, apontou a legalidade do contrato de empréstimo firmado e o dever do cliente de adimplir as parcelas em aberto, inexistindo qualquer irregularidade na cobrança feita. Asseverou a inaplicabilidade da devolução em dobro dos valores e a inexistência de danos indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 196/292).

Réplica (fls. 296/299).

Foi reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, na mesma oportunidade, instadas acerca da produção de provas ou julgamento do feito (fls. 300/301), as partes permaneceram inertes (fls. 304).

O feito foi saneado (fls. 305).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, visto que devidamente instruído com prova documental, não havendo requerimento de outras pelas partes, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de impugnação à justiça gratuita foi afastada em decisão que saneou o feito, o que se mantém.

O pedido é improcedente.

Ressalta-se, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova ao presente caso, conforme já reconhecido às fls. 300/301.

Pretende a parte autora a condenação do requerido na devolução das parcelas descontadas em duplicidade (em sua folha de pagamento e em boleto bancário) em virtude de contrato de empréstimo consignado formalizado entre as partes, bem como a condenação do requerido ao pagamento de valores pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Pois bem.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora firmou dois contratos de empréstimo:

Contrato n.º 6100086 (proposta n.º 10241975), celebrado no dia 08/10/2018, para ser pago em 48 parcelas fixas mensais de R\$ 173,68 com o vencimento da primeira parcela em 08/12/2018 e da última em 08/11/2022; e

Contrato n.º 6101409 (proposta n.º 10246731), celebrado no dia 06/11/2018, em 48 parcelas fixas mensais de R\$ 173,63 com o vencimento da primeira parcela em 08/01/2019 e da última na data de 08/12/2022.

Observa-se pelo "demonstrativo de operações" juntado pelo requerido às fls. 196/199 e 200/204 que os descontos relativos aos contratos ocorreram, em tese, até 08/11/2022. É o que se vê também pelo "extrato do cliente" acostado às fls. 205/206 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

207/208.

Entretanto, os documentos juntados pela autora, sobretudo as cópias das folhas de pagamento juntadas às fls. 37/115 demonstram o contrário, pois os descontos continuaram ocorrendo da data de 06/01/2023 até 08/01/2024, nos valores de R\$ 347,31 e R\$ 173,63.

Com efeito, em análise dos documentos acostados, elaborou-se a seguinte tabela contendo através de qual meio houve o desconto, se folha de pagamento ou boleto e, ainda, os meses em que houve a cobrança e o valor. Nos meses em que consta "sem cob" significa que não foram cobradas as parcelas na folha de pagamento:

desconto	FOLHA	boleto
07/12/2018	208,08	
08/01/2019	sem cob	
09/01/2019	sem cob	
10/02/2019	347,31	
07/03/2019	347,31	
08/04/2019	208,08	
08/05/2019	177,16	
07/06/2019	sem cob	
05/07/2019	sem cob	560,02
07/08/2019	sem cob	
06/09/2019	sem cob	173,68
07/10/2019	sem cob	
07/11/2019	sem cob	
06/12/2019	sem cob	173,68
14/01/2020	sem cob	160,95
07/02/2020	sem cob	173,68
06/03/2020	sem cob	
07/04/2020	sem cob	

05/05/2020	sem cob	173,6
08/06/2020	sem cob	
07/07/2020	sem cob	
07/08/2020	42,56	
08/09/2020	sem cob	167,09
07/10/2020	35,23	
09/11/2020	sem cob	
07/12/2020	sem cob	173
08/01/2021	347,31	
05/02/2021	42,59	173,63
05/03/2021	238,89	
04/02/2021	347,31	
07/05/2021	347,31	
08/06/2021	347,31	
07/07/2021	347,31	
06/08/2021	347,31	
08/09/2021	347,31	
07/10/2021	347,31	
08/11/2021	347,31	
07/12/2021	347,31	
07/01/2022	347,31	
07/02/2022	sem cob	
07/03/2022	347,31	
07/04/2022	347,31	
06/05/2022	347,31	
07/06/2022	347,31	
07/07/2022	347,31	
05/08/2022	347,31	
08/09/2022	347,31	
07/10/2022	347,31	
08/11/2022	347,31	
07/12/2022	347,31	
06/01/2023	347,31	
22/02/2023	sem cob	
07/03/2023	347,31	
06/04/2023	347,31	
08/05/2023	347,31	
07/06/2023	347,31	
07/07/2023	173,63	
07/08/2023	173,63	
08/09/2023	173,63	
06/10/2023	173,63	
08/11/2023	173,63	
07/12/2023	173,63	
08/01/2024	173,63	

Percebe-se que em vários meses não foram descontadas as parcelas na folha de pagamento e mesmo assim a parte autora não efetuou o pagamento via boleto. Ora, e não há que se falar em pagamento em duplicidade,

pois nos contratos pactuados restou expressamente consignado que na hipótese de o valor não ser descontado, o cliente se comprometeria a efetuar o pagamento via boleto (vide fls. 212/214 e 217/219):

2. Declaro estar ciente que os valores ora averbados ou alterados somente poderão ser cancelados após a quitação da última parcela do meu contrato, comprometendo-me a manter disponibilidade suficiente em minha margem consignável para cobrir o referido desconto. Na hipótese do valor não ser descontado, comprometo-me a efetuar o pagamento do boleto bancário que será enviada para meu endereço residencial;

Além disso, salienta-se que só seria pagamento em duplicidade se, por exemplo, houvesse desconto na folha de pagamento e no boleto bancário relativo ao mesmo débito, o que não ocorreu no caso em tela, já que realmente era dever da autora quitar as parcelas via boleto caso na hipótese de não desconto na folha de pagamento.

Tanto é que em resposta administrativa do PROCON foi informado que o contrato de nº 6101409 estava com saldo devedor de R\$ 1.945,40, sendo que 1 parcela estava parcialmente paga e 8 estavam em atraso, cabendo ao consumidor efetuar a regularização das parcelas devidas não descontadas ou descontadas parcialmente (fls. 34).

Dessa forma, como já dito acima, não vislumbro a ocorrência de cobrança em duplicidade no caso em tela e, por tal motivo, incabível o pedido de devolução em dobro dos valores.

Outrossim, consigna-se que não há danos morais indenizáveis no caso em tela, já que o mero descumprimento contratual por uma das partes, por si só, não tem aptidão para atingir a imagem e/ou os direitos da personalidade da parte autora.

Assim, o dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e revelador, em tese, de situação de dor, constrangimento, humilhação, angústia ou qualquer outro sentimento, sério, que não se possa enquadrar como mero aborrecimento, próprio da vida em sociedade, mormente no estágio tecnológico, massificado e globalizado em que se encontra.

Logo, sem verificar qualquer lesão aos direitos da personalidade da parte autora, não há fato gerador de dano moral indenizável. O caso, convenço-me, é de mero aborrecimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Quanto ao mencionado pedido, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 - da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento, observando-se a justiça gratuita deferida (fls. 175/176).".

Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para R\$6.200,00, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator